

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03188/11.
PLL Nº 153/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a disponibilização de terapias naturais na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, declara que cabe ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 157).

Determina, ainda, nos artigos 158 e 159, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade e equidade de acesso.

Dispõe, mais, que é competência do Município, no seu âmbito de atuação, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, formular e implantar política de recursos humanos na área de saúde, e organizar a assistência à saúde (art. 161, II, III, e XV).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal (Lei Orgânica, artigo 94, inciso IV), preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos do § único do artigo 2º e do artigo 3º da proposição, porque implicam interferência na gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.
Em 05/12/12.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594